

## **PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se ao art. 18 do projeto o seguinte § 3º:

Art.18.....  
.....

§ 3º - “Não havendo o preenchimento de vagas ou a concessão de bolsas em razão da falta de público alvo, que será uma das justificativas fundamentadas de que trata caput, podendo em tal hipótese e no despacho fixar-se prazo de compensação superior ao previsto no § 2º.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ocorre que a concessão das bolsas na forma do PL o aluno a ser beneficiado será selecionado pelo perfil sócio-econômico ou critérios definidos pelo MEC. Em algumas localidades e regiões brasileiras, poderão as vagas não serem totalmente preenchidas, mesmo admitida à flexibilidade prevista, por falta de atendimento ao perfil sócio econômico definido, ficando a entidade de educação sem poder atender ao percentual por absoluta impossibilidade de público alvo na quantidade necessária, justificando-se neste caso a previsão de tal hipótese com a **criação de um parágrafo 3º**.

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado Raimundo Gomes de Matos  
PSDB/CE